



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, da Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)* e é composto de três artigos.

O art. 1º dispõe que o SUS deve oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina, com tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Por sua vez, o art. 2º determina que, uma vez identificado o problema, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O PL foi previamente examinado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Em 10 setembro de 2019, a CAE aprovou integralmente o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Já em 15 de março de 2022, esta CAS aprovou o relatório do Senador Paulo Rocha, que aprimorou a matéria por meio da Emenda nº 1-CAS, que determina o encaminhamento tempestivo do recém-nascido ao centro especializado, em vez de o transferir logo após o nascimento, como determinava o texto inicial, pois atualmente indica-se o procedimento a partir do terceiro mês de vida.

Durante o prazo para a apresentação de emendas perante a Mesa – previsto na alínea “d” do inciso II do art. 235 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) –, o Senador Romário protocolou as Emendas nºs 2 e 3-PLEN. A Emenda nº 2-PLEN foi retirada por meio de requerimento do próprio autor.

Por sua vez, Emenda nº 3-PLEN, suprime a palavra “plástica” da ementa e do *caput* do art. 1º do PL nº 3.526, de 2019. Segundo o autor, o termo sugere que o projeto versa apenas sobre a trabalho do cirurgião plástico, desconsiderando outros profissionais eventualmente envolvidos.

A matéria, então, voltou para reexame das Comissões. Na CAE, aprovou-se relatório favorável à matéria e à Emenda nº 1-CAS, mas contrário à Emenda nº 3-PLEN. Neste momento, o tema será reapreciado por este Colegiado e, na sequência, encaminhado ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde. O PL em comento será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2023, que *dispõe sobre a participação remota dos Senadores e das Senadoras nas sessões e reuniões do Senado Federal e disciplina a votação por intermédio de aplicação de registro de voto*.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Como mencionado, o projeto foi recentemente examinado por esta Comissão mediante a leitura do relatório do Senador Paulo Rocha – o qual endossamos integralmente –, sendo aprovado parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CAS.

Em relação à Emenda nº 3-PLEN, do Senador Romário – cuja apresentação motivou novo encaminhamento da matéria a este Colegiado – julgamos essa iniciativa meritória, haja vista que o termo “cirurgia reconstrutiva”, presente no texto original, é mais condizente com o caráter multiprofissional das condutas adotadas nos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Dessa maneira, somos favoráveis à Emenda nº 3-PLEN.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, e das Emendas nº 1-CAS e nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

